

IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL RESIDENCIAL DO CELIBATÁRIO COMENTÁRIOS AO RECURSO ESPECIAL Nº 450.989-RJ

Guilherme Beux Nassif Azem
Procurador Federal
Mestrando em Direito - PUCRS

1. Ementa

Tem-se por objetivo, doravante, breve exame de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa restou assim vazada:

PROCESSUAL – EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE – IMÓVEL - RESIDÊNCIA – DEVEDOR SOLTEIRO E SOLITÁRIO – LEI 8.009/90.

- A interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão.

- É impenhorável, por efeito do preceito contido no Art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel em que reside, sozinho, o devedor celibatário. (REsp 182.223-SP, Corte Especial, DJ de 07/04/2003).¹

2. Comentários

Destina-se a execução, em suma, à entrega do bem da vida ao credor.² Como bem sabemos, diante do fato de que nem sempre os homens cumprem com suas obrigações e obedecem aos imperativos decorrentes do direito, a ordem jurídica oferece aparelhamento destinado a obter, coativamente, a obediência aos seus preceitos.³

Para o cumprimento de suas obrigações, consoante dispõe o art. 591 do Código de Processo Civil, responde o devedor com todos os seus bens, presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. Apenas a lei pode, portanto, excluir bens que garantirão o adimplemento das obrigações assumidas pelo devedor.

¹ Terceira Turma do STJ, REsp. nº 450.989-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 07.06.2004 p. 217.

² “Dá-se o nome de execução àquelas operações que, em decorrência da natureza do provimento reclamado e obtido pelo vitorioso, se destinam a entregar-lhe o bem da vida”. (ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 4). Na lição de Francesco P. Luiso, “L’escecuzione forzata non há il compito di stabilire, attraverso l’esame del modo di essere della realtà sostanziale, i diritti e gli obblighi delle parti: tale compito spetta al processo di cognizione. L’escecuzione forzata non interviene per stabilire autoritativamente quali comportamenti siano leciti e quali siano doverosi. Lo scopo dell’escecuzione forzata è di procurar ela soddisfazione di diritti correlati a obblighi non adempiuti, dando per scontata l’esistenza di tali diritti e obblighi”. (*Diritto processuale civile*, vol. III. Milão: Giuffrè, 2000, p. 45).

³ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. São Paulo: Saraiva, 1946, p. 10-11.

Seguindo essa linha, o art. 648 do diploma processual exclui da execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis. Trata-se - e isso é de vital importância - de exceção à regra da responsabilidade patrimonial do obrigado.

No tocante à disciplina da impenhorabilidade, vige, pois, o chamado princípio da tipicidade. Como ressalta Araken de Assis, “[...] a regra é que, salvo disposição legal em contrário, todos os bens são penhoráveis”.⁴ Igual destaque é ofertado por José Carlos Barbosa Moreira, ao referir que “impenhoráveis são apenas os bens que a lei *taxativamente* enumera como tais: a regra é a da penhorabilidade, e as exceções têm de ser expressas”.⁵

Feitas as observações iniciais, releva anotar que a Lei nº 8.009/90 considera como impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar. Vejamos a redação do seu art. 1º:

O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários ou nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Voltando os olhos ao acórdão sob análise, tem-se que, lastreado em precedente da Corte Especial do STJ, a Colenda Terceira Turma valeu-se de interpretação ampliativa, considerando também abarcado pela norma supra transcrita o imóvel residencial do devedor celibatário. No entanto, merece ressalvas o entendimento sufragado.

A despeito da externada preocupação com a dignidade da pessoa humana, consubstanciada, no ponto, em seu alegado direito à moradia, tem-se que a decisão desnatura regras básicas da interpretação do direito, além de atentar à função desempenhada pelo processo de execução no contexto do ordenamento jurídico.

Em um primeiro momento, há que se frisar que, consoante já antecipado, a regra é a penhorabilidade dos bens do devedor. Tratando-se de norma excepcional, a regra albergada no art. 1º da Lei nº 8.009/90 deve ser interpretada estritamente. Nesse sentido, vale citar a lição de Carlos Maximiliano:

Em regra, as normas jurídicas aplicam-se aos casos que, embora não designados pela expressão literal do texto, se acham no mesmo virtualmente compreendidos, por se enquadrarem no espírito das disposições: baseia-se neste postulado a exegese extensiva. Quando se dá o contrário, isto é, quando a letra de um artigo de repositório parece adaptar-se a uma hipótese determinada, porém se verifica estar esta em desacordo com o espírito do referido preceito legal, não se coadunar com o fim, nem com os motivos do mesmo, presume-se tratar-se de um fato da esfera do Direito Excepcional, interpretável de modo estrito”.⁶

⁴ ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 416.

⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 19. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 227.

⁶ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 183.

A Lei nº 8.009/90 tem como clara destinatária a família, não o devedor. Quisesse o legislador proceder de outra forma, bastaria que, no citado art. 1º afirmasse, de forma genérica, ser impenhorável o *imóvel residencial*, sem qualquer menção ao casal ou à entidade familiar. Consoante externa Álvaro Villaça Azevedo, “nessa lei emergencial, não fica a família à mercê de proteção, por seus integrantes, mas é defendida pelo próprio Estado, de que é fundamento”.⁷ O destaque à proteção da família também é destacado por Carlos Alberto Bittar, ao afirmar que a lei objetivou a defesa de “uma das instituições mais significativas e ainda vivas de nossa sociedade, que é a família”.⁸ Nesse sentido, entendeu a Quarta Turma do STJ, em precedente assim ementado:

IMPENHORABILIDADE. LEI Nº 8.009, DE 29.3.90. EXECUTADO SOLTEIRO QUE MORA SOZINHO.

*A Lei nº 8.009/90 destina-se a proteger, não o devedor, mas a sua família. Assim, a impenhorabilidade nela prevista abrange o imóvel residencial do casal ou da entidade familiar, não alcançando o devedor solteiro, que reside solitário. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.*⁹

A interpretação albergada pelo acórdão em comento, ademais, desconsidera que o credor, valendo-se da garantia constitucional da inafastabilidade (CF, art. 5º, XXXV), buscou a tutela do seu direito da forma permitida pelo Estado, que, ao vedar justiça de mão própria, avocou o poder dever de solucionar os conflitos intersubjetivos.¹⁰ Deixa-se, em verdade, mediante indevida aplicação extensiva de norma estrita, de atender a relevante função da execução, denominada por Cândido Rangel Dinamarco de *função pacificadora*. Na lição do autor, “enquanto perdurar a insatisfação do credor, mesmo tendo sido reconhecido como tal, o conflito permanece e traz em si o coeficiente de desgaste social que o caracteriza, sendo também óbice à felicidade da pessoa”.¹¹

Inclusive sob pena de estímulo aos maus pagadores, descabe generalizar uma exceção. Não pode o credor, simplesmente, ver-se privado dos bens a que - de forma reconhecida pelo Poder Judiciário - têm direito, em nome de eventual “direito à moradia” do devedor. Vale lembrar, por oportuno, que residir sequer significa ser proprietário.¹²

Frustrar a execução, ofendendo o comando emanado do Estado Juiz, desestabiliza as relações sociais e econômicas, contribuindo para o descrédito do órgão jurisdicional.

⁷ AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Bem de família*. 5. ed., rev., ampl. e atual. com o novo código civil brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 167.

⁸ BITTAR, Carlos Alberto. A impenhorabilidade do bem de residência. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 687, p. 223.

⁹ REsp. nº 169.239-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19.03.2001, p. 112. Vale transcrever o seguinte excerto do voto condutor: “A situação ostentada pela recorrente não se acha, pois, albergada pela lei em foco, de vez que é pessoa solteira e que reside solitária. Conceder-se o benefício legal a ela nessas condições equivaleria a estendê-lo a todo e qualquer devedor, o que à evidência não se loriga dentre os objetivos ditados pelo legislador”. No mesmo sentido, destacam-se, a título meramente exemplificativo, decisões do extinto Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul (7ª Câmara Cível, AGI nº 197125586, Rel. Roberto Expedito da Cunha Madrid) e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (9ª Câmara Cível, AI nº 598305761, Rel. Des. Tupinambá Pinto de Azevedo).

¹⁰ “A função jurisdicional não se limita à emissão de sentença, através do processo de conhecimento. Além de formular concretamente a regra jurídica válida para a espécie, é necessário atuá-la, modificando a situação de fato existente para adaptá-la ao comando emergente da sentença”. (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 21. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 321).

¹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*. 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 103.

¹² Consoante noticiado no seu Boletim Informativo nº 415, o Supremo Tribunal Federal afastou a alegação de violação ao art. 6º da CF/88 na hipótese de penhora do imóvel do fiador (RE nº 407688-SP, Rel. Min. Cezar Peluso).

Aquele que recorre às vias judiciais objetiva, em última análise, o bem da vida. Não lhe basta apenas a declaração e a condenação do réu. Quer a realização prática de seu direito, ainda que contrariamente à vontade do obrigado, mediante intervenção coativa do Estado. Aliás, como lembra Francesco Carnelutti, “a finalidade característica do processo executivo consiste, pois, em proporcionar ao titular do Direito subjetivo ou do interesse protegido, a satisfação *sem* ou *contra a vontade do obrigado*”.¹³ Não se deve, mediante interpretações cada vez mais extensivas e refratárias aos interesses do credor, transformar a execução, já usualmente árdua,¹⁴ em atividade quase invencível.

3. Bibliografia

ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. *Manual do processo de execução*. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

_____. Responsabilidade patrimonial, In: *Execução civil (aspectos polêmicos)*/ Coordenadores João Batista Lopes, Leonardo José Carneiro da Cunha. São Paulo: Dialética, 2005, p. 11-23.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Bem de família*. 5. ed., rev., ampl. e atual. com o novo código civil brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BITTAR, Carlos Alberto. A impenhorabilidade do bem de residência. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 687, p. 223-225.

CALLAGE, Carlos. Inconstitucionalidade da lei 8.009, de 29 de março de 1990 (impenhorabilidade do imóvel residencial). *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 662, p. 58-63.

CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. Traduzido por Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 21. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*. 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

KARAM, Munir. Da nova impenhorabilidade dos bens residenciais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 659, p. 232-234.

KELSEN, Hans. *Teoria geral das normas*. Tradução de José Florentino Duarte. Porto Alegre: Fabris, 1986.

¹³ CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. Traduzido por Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 294.

¹⁴ Como destaca Salvatore Satta, “La complessità della esecuzione forzata, nel suo svolgimento processuale, deriva da ciò che il diritto del creditore è meramente strumentale, e cioè privo di una diretta relazione col bene del debitore, il quale deve essere *espropriato* del bene perchè ne diventi proprietario il creditore”. (*L’esecuzione forzata*. Turim: UTET, 1950, p. 16).

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. São Paulo: Saraiva, 1946.

LUISO, Francesco P. *Diritto processuale civile*, vol. III. Milão: Giuffrè, 2000.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 19. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

ROCCO, Hugo. *Trattato di diritto processuale civile*, vol. IV. Turim: UTET, 1959.

SATTA, Salvatore. *L'esecuzione forzata*. Turim: UTET, 1950.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução*. 23. ed., rev. e atual. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2005.